



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 41/2020

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 9ª EM: 04/02/2020

PROCESSO : 1727/2019

REQUERENTE : TAKACHI GOMES NAKAZAKI

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - IPVA

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE IPVA – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DA 1ª E 2ª COTA – DOCUMENTAÇÃO PROBATORIA SUFICIENTE – DEFERIMENTO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de IPVA pago em duplicidade a 1ª, 2ª cota e cota única, no montante de **R\$ 922,33** (novecentos e vinte dois reais e trinta e três centavos).

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia dos comprovantes de pagamento (fls.03/05); Cópia do Registro Geral (fls.06); Espelho de DARES (fls.10/12); Cópia da consulta a lista de cotas IPVA (fls.13); Consulta de veículo na Base Legal (fls.14).

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 536/2019 (fls. 09), **pelo deferimento** do pedido, alegando que, ao requerente assiste razão, pois consta em anexo documentos probatórios, bem como os espelhos dos DARE's em anexo.

É o relatório.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1727/2019
FLS.02

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de IPVA pago em duplicidade a 1ª, 2ª cota e cota única, no montante de **R\$ 922,33** (novecentos e vinte dois reais e trinta e três centavos).

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo, conforme o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documento apresentados e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, bem como os espelho de DARE's anexo (fls.10/12), voto pelo **DEFERIMENTO** de acordo com o PARECER Nº 536/2019 da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Fernanda dos S.R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1727/2019

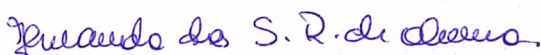
FLS.03

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
TAKACHI GOMES NAKAZAKI

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora. Foi excluído do julgamento o Exmo. Sr. Franklin da Silva Braid.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 07 de fevereiro de 2020.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

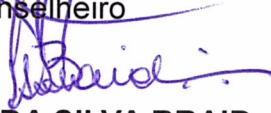

FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

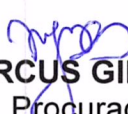

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado